



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0029/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0159/2023 
INTERESSADA : VANILDA SILVA MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Professor**, Classe C, referência 11¹, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300013634**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 835, de 11.7.2019** (ID 1338389, p. 1), **fundamentado** no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 140, de 31.7.2019 (ID 1338389, p. 3), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos

¹Modificado pelo Ato RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N° 21 DE 16.3.2021 (ID 1338393).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1349024), **concluindo** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que **convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica** (ID 1349024), considerando-se que **a interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 6º, da EC 41/03**.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID 1348087, p. 166), pode-se concluir que, **em 20.3.2015, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, da EC nº 41, para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidoras do sexo feminino), vinte de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, para ocupantes de cargo de professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio.**

Salienta-se que os requisitos acima mencionados, encontram-se **comprovados nos autos**, por meio dos documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

e certidões (ID 1338390), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que **a interessada faz jus a proventos integrais e paritários**, calculados **com base na última remuneração contributiva do cargo** em que se deu a aposentadoria, porém **quanto à composição deles, a análise foi postergada para inspeções e auditorias** a serem realizadas **em folha de pagamento**, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006. Contudo, registra que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

Sem necessidade de maiores digressões com relação ao preenchimento dos requisitos pela interessada, com o que concorda o Ministério Público de Contas, necessário ainda, proceder apenas uma indispensável consideração em relação a **fundamentação legal adotada**, em face do tempo transcorrido entre o pedido de aposentadoria, sua instrução na unidade de origem, no IPERON e no Tribunal e a legislação vigente, na atual assentada.

Como é notório, a concessão de benefícios previdenciários possui reconhecida complexidade que foi ligeiramente aumentada em razão do advento da **Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019**, que alterou o sistema de previdência social nacional, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) e outros de aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletiva, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, ainda vigentes para Estados e Municípios, por força de disposições transitórias, estabelecidas pela novel emenda.

Urge ressaltar que na **data do fato gerador** do benefício de aposentadoria, isto é, **em 20.3.2015** (ID 1348087, p. 166), **ainda não estava vigente no âmbito do RPPS, a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019.**

Contudo, revela-se **excessivo o tempo transcorrido desde a data do requerimento de aposentadoria**, a data da **publicação e concessão** pelo IPERON, **em 31.7.2019** (ID 1336325) e, finalmente, o **envio ao Tribunal** pelo Sistema FISCAP, **em 2.8.2022** (ID 1338397), **mais de 3 anos**, o que atenta para o princípio da eficiência e da razoável duração do processo, ambos já citados anteriormente (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, ambos da Constituição de República).

Não consta nas informações, se a interessada permaneceu laborando entre **o período do requerimento até a publicação em 31.7.2019**, tempo que também se considera exagerado, **mas da publicação até a chegada no Tribunal e o momento presente, já se passaram quase 4 anos.**

Neste caso, oportuno **alertar** que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do **RE 636.553**, pacificou entendimento de que **não é mais admissível que, depois de ultrapassado o interregno de 5 anos para julgamento da legalidade de um ato concessório**, desde a chegada no Tribunal de Contas, venha a Corte proferir decisão considerando ilegal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

este ato de inativação, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Em sendo assim, **em apreciações para fins de registro, quanto ultrapassado o quinquênio**, o registro do ato pelo Tribunal de Contas será procedido sem a análise do mérito, situação que deve ser evitada, especialmente com base no que prevê **art. 29, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021**², que **revogando a Lei Complementar n. 432/08, vigente à época da concessão**, procedeu adequações no RPPS rondoniense ao que dispôs a **EC n. 103/19**.

Nesse passo, embora a novel legislação não afete ao registro do ato, considerando ter transcorrido desde a publicação da concessão em **31.7.2019** (ID 1338389) o momento atual, **quase 4 anos**, cabe também **alertar** a respeito do **prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal**, pelo §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021, que deve ser cumprido pelo Tribunal.

Ressalte-se que no julgamento do RE 636.553, o Pretório Excelso embora tenha reafirmado o entendimento anterior de que o **ato de aposentadoria é um ato complexo**, no qual é necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, **passou a estabelecer que as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o**

² Dispõe sobre a **Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia** e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

juízo de legalidade do ato inicial de aposentadoria,
reforma ou pensão, após o qual se considerarão
definitivamente registrados, em atenção aos princípios da
segurança jurídica e da confiança legítima.

Neste contexto, já alinhavado nos parágrafos
versados e **considerando o espaço temporal transcorrido entre**
o pedido da interessada e atual data, já com legislação
constitucional e infraconstitucional bastante modificadas,
há que se sugerir a título prospectivo, que o Tribunal atue
com a finalidade de que ocorra **um melhor alinhamento da**
gestão previdenciária do Estado de Rondônia e no âmbito
interno da própria Corte de Contas, em prestígio aos
princípios da eficiência e da razoável duração do processo,
ambos de cunho constitucional (art. 5º, LXXVIII e Art. 37,
caput, ambos da Constituição de República).

Neste sentido, este Representante Ministerial
entender ser **salutar recomendar** que o Tribunal adote medidas
de **acompanhamento contínuo da gestão dos processos de**
concessão de benefícios previdenciários, especialmente do
IPERON, unidade gestora com maior quantitativo de segurados
e com maior volume de recursos financeiros sob a jurisdição
da Corte de Contas.

A título exemplificativo, neste desiderato o
Tribunal poderá **avaliar se a atual modelagem de processos de**
concessão de benefícios, desde a solicitação pelo
interessado até o início de seus efeitos financeiros com a
publicação na imprensa oficial pode ser aperfeiçoada,
comparando com sistemas eletrônicos e rotinas utilizados em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outras unidades da federação com RPPS, que estejam obtendo resultados mais satisfatórios e com maior celeridade e eficiência.

Desta maneira, a Corte estará atuando de forma preventiva, a fim de evitar que ao processo chegar no Tribunal, para o exercício do seu mister constitucional, não haja atrasos, diligências complementares ou medidas de saneamento que retardem o registro, a compensação financeira entre regimes previdenciários e que, eventualmente, possam até impossibilitar a Corte de cumprir o prevê o §6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21, que fixou o **prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo no Tribunal, posicionamento que já vinha sendo adotado pelo STF**, consoante o mencionado **RE 636.553**.

Diante de todo o anteriormente exposto e averiguado, **convergindo** com a proposta da CECEX-4 (ID 1349024), **opina este órgão ministerial** seja:

I - considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;

II - alertado aos agentes e responsáveis pela instrução, concessão de benefícios previdenciários no âmbito dos Poderes do Estado de Rondônia, da análise instrutiva no âmbito do Tribunal de Contas para fins de registro, para necessária **observância do princípio da eficiência e da razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, *caput*, ambos da Constituição de República), bem como o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fora decidido pelo STF, no julgamento do **RE 636.553**, a fim de não incidir no que dispõe o **§6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021**;

III - promovido pelo Tribunal o acompanhamento contínuo da gestão dos processos de **concessão de benefícios previdenciários**, especialmente no âmbito do **IPERON**, unidade gestora **com maior quantitativo de segurados e de volume de recursos sob a jurisdição da Corte de Contas**, a fim de **avaliar se atual modelagem de processos**, a fim de evitar que o Tribunal, no exercício do seu mister constitucional, descumpra o prevê o **§6º, do art. 29, da LC n. 1.100/21** e o posicionamento pacificado pelo STF no RE 636.553.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de março de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Março de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR